

O Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de Janeiro, estabeleceu o Novo Regime Jurídico das Sociedades Desportivas (“NRJSD”) que entrará em vigor no próximo dia 1 de Julho, aplicando-se às sociedades desportivas que pretendam participar em competições profissionais referentes à época desportiva de 2013/2014.

Embora o NRJSD não encerre em si uma regulamentação verdadeiramente inovadora do fenómeno das sociedades desportivas, o mesmo tem o mérito de levar a cabo a primeira grande revisão global do Regime Jurídico dos Clubes e Sociedades Desportivas, tal como aprovado pelo Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de Abril, e que entretanto fora já objecto de um conjunto de alterações menores. Atentemos, pois, nas principais novidades e aspectos do NRJSD dignos de destaque.

### **Novo Enquadramento para as Sociedades Desportivas**

Apesar do elevado mediatismo que se seguiu à aprovação do regime inicial constante do Decreto-Lei n.º 67/97, a verdade é que até hoje apenas foram constituídas pouco mais de trinta sociedades desportivas, a maioria das quais referentes à modalidade do futebol. Ademais, a faculdade então concedida aos clubes desportivos participantes em competições profissionais de adoptarem um regime especial de gestão, caso optassem por não constituir sociedades desportivas, acabou por gerar um conjunto de discrepâncias às quais urgia pôr cobro, colocando todos os participantes das mesmas competições desportivas profissionais em igualdade de condições e com obrigações e deveres análogos.

Assim, o NRJSD reformula o enquadramento legal aplicável às sociedades desportivas, elegendo-as como veículo jurídico necessário para a participação em competições desportivas profissionais. Este desiderato é alcançado, por um lado, através da revogação do mencionado regime especial de gestão e, por outro, tornando obrigatória a adopção da forma jurídica de sociedade desportiva para os clubes ou outras entidades desportivas que pretendam participar em competições desportivas profissionais (considerando-se como tal as que assim são qualificadas pela lei, designadamente as organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional)<sup>(1)</sup>.

Para os efeitos do NRJSD, entende-se por sociedade desportiva a pessoa colectiva de direito privado constituída sob a forma de sociedade anónima ou de sociedade unipessoal por quotas, cujo objecto consista na participação em competições desportivas numa ou mais modalidades, na promoção e organização de espectáculos desportivos e no fomento ou desenvolvimento de actividades relacionadas com a prática desportiva da modalidade ou modalidades que

---

<sup>(1)</sup> Os parâmetros para o reconhecimento da natureza profissional das competições desportivas são definidos pela Portaria n.º 50/2013, de 5 de Fevereiro, que estabelece igualmente os pressupostos para a participação em tais competições, impondo às sociedades desportivas, designadamente, um conjunto relevante de obrigações referentes ao seu orçamento, equilíbrio financeiro e prestação de contas.



tenha como objecto. Esta definição de sociedade desportiva encerra em si duas das principais novidades do NRJSD, como adiante se verá.

A forma de constituição das sociedades desportivas mantém-se inalterada, podendo as mesmas resultar (i) da transformação de um clube desportivo, (ii) da personalização jurídica de equipa que participe ou pretenda participar em competições desportivas, ou (iii) da sua constituição *ab initio* como tal.

### **SAD ou SDUQ**

O NRJSD admite que as sociedades desportivas possam agora revestir também a forma de sociedade unipessoal por quotas (“SDUQ”), abandonando-se a exclusividade do anterior regime jurídico e que impunha que as sociedades desportivas apenas pudessem adoptar a forma de sociedade anónima (“SAD”). Em complemento, e de modo a evitar uma estanquicidade de soluções, o NRJSD permite que as sociedades desportivas se possam transformar em tipos diferentes, isto é, uma sociedade inicialmente constituída sob a forma de sociedade anónima pode agora transformar-se em sociedade unipessoal por quotas e vice-versa.

Esta duplicidade de formas agora admitidas para as sociedades desportivas tem reflexos pontuais na disciplina do NRJSD, desde logo no que concerne ao valor do capital social e composição dos respectivos órgãos de gestão (cfr. *infra*).

### **Modalidades Desportivas**

A segunda novidade digna de nota prende-se com a possibilidade de as sociedades desportivas poderem agora ter como objecto a participação em mais do que uma modalidade desportiva, facto que lhes era vedado pelo anterior regime. Ou seja, é agora possível a constituição de uma sociedade desportiva dedicada à prossecução profissional de várias modalidades, com as vantagens inerentes à concentração da sua prática apenas numa estrutura jurídica (desde logo ao nível de custos e à centralização da sua gestão profissionalizada).

O NRJSD define, contudo, algumas limitações relevantes neste campo, na medida em que (i) qualquer clube desportivo que constitua uma sociedade dedicada a mais do que uma modalidade só poderá ter uma única sociedade desportiva, e (ii) qualquer clube desportivo só poderá dar origem a duas ou mais sociedades desportivas se cada uma delas tiver por objecto uma única modalidade desportiva.

### **Montante do Capital Social**

O NRJSD procede a um reajustamento dos montantes de capitais sociais exigíveis às sociedades desportivas que participem nas competições profissionais de futebol. Efectivamente, se para as SADs que participem na 1.ª Liga se mantém o requisito de capital social mínimo de €1.000.000<sup>(2)</sup>, já para as SDUQs este mínimo baixa para os €250.000. Mais notória é a diferença relativamente às sociedades que participem na 2.ª Liga, impondo-se às SADs um capital mínimo de €200.000 (ao invés do limite anterior que se aproximava dos €500.000<sup>(3)</sup>) e de €50.000 para as SDUQs. Em suma, para as sociedades desportivas que participem em competições profissionais de futebol e que adoptem a forma

---

<sup>(2)</sup> O anterior regime referia-se a 200.000.000\$00.

<sup>(3)</sup> O anterior regime referia-se a 100.000.000\$00.



de SDUQ, o capital social mínimo é de apenas um quarto daquele exigido às SADs. Quanto às sociedades desportivas que transitem do escalão secundário para a 1.ª Liga, as mesmas não poderão ingressar nesta competição se não cumprirem os requisitos mínimos de capital social impostos às demais sociedades desportivas que aí militem.

Eliminado foi o mecanismo de reforço de capital social previsto no anterior regime e que impunha às sociedades desportivas - que participassem em competições profissionais de futebol - a obrigação de reforçar sucessivamente o seu capital, de modo a que cinco anos após a respectiva constituição o seu valor perfizesse um montante igual a 30% da média do orçamento da sociedade nos primeiros quatro anos da sua existência.

Relativamente às sociedades desportivas que tenham por objecto outras modalidades profissionais que não o futebol, o seu capital social mínimo será de €250.00 ou €50.000, conforme se tratem de SADs ou de SDUQs. <sup>(4)</sup>

No que concerne às sociedades desportivas que se dediquem à prossecução de diversas modalidades, o seu capital social deverá, pelo menos, igualar o valor mínimo exigível para a modalidade praticada que requerer a cifra de capital social mais elevada.

### **Representação e Titularidade do Capital Social**

À semelhança do previsto no anterior regime, mantém-se no NRJSD a diferenciação das acções (sempre nominativas) que compõem o capital social das SADs, e que poderão dividir-se entre acções da categoria A e da categoria B; as primeiras apenas poderão ser subscritas e detidas pelo respectivo clube fundador (nos casos em que a sociedade resulte da personalização jurídica de equipa que participe ou pretenda participar em competições desportivas) <sup>(5)</sup>, ao passo que as acções de categoria B serão todas as demais. Relativamente às SDUQs, o respectivo capital social deverá ser representado por uma quota indivisível, que pertencerá integralmente ao clube fundador.

Se a quota única que compõe o capital social de uma SDUQ é, naturalmente, intransmissível, já as acções das SADs não poderão ser limitadas quanto à sua transmissibilidade. A excepção a esta regra das SADs prende-se com a especificidade do regime das sociedades desportivas constituídas a partir da personalização jurídica de equipas, porquanto nestes casos a participação directa do clube fundador na respectiva SAD não poderá ser inferior a 10% (o que significa que, na prática, idêntica percentagem do capital social é portanto intransmissível, devendo permanecer na titularidade directa do clube fundador).

De notar, porém, que o NRJSD reduziu para apenas 10% o limiar mínimo do capital social deste tipo de SADs que deverá ser detido pelo respectivo clube fundador, por contraste com o anterior regime que impunha uma percentagem mínima de 15% e máxima de 40% (sendo que ao abrigo do NRJSD deixou de haver qualquer limite máximo).

Para além das participações detidas directamente, os clubes fundadores poderão ainda participar indirectamente no capital das respectivas sociedades desportivas, por meio de uma sociedade gestora de participações sociais, apesar de o

---

<sup>(4)</sup> Sendo lícita à luz do NRJSD a constituição de sociedades desportivas fora do âmbito das competições profissionais, o capital social mínimo destas será de €50.000 para as SADs e de €5.000 para as SDUQs.

<sup>(5)</sup> Estas acções da categoria A conferem ao clube fundador um conjunto de direitos especiais privativos, entre os quais o direito de veto das deliberações da assembleia geral do clube que tenham por objecto a fusão, cisão ou dissolução da sociedade, a mudança da localização da sede e até os símbolos do clube (desde o emblema ao equipamento).



NRJSD já não exigir que o seu capital seja maioritariamente detido pelo clube (como acontecia ao abrigo do regime anterior).

### **Limitações ao Exercício de Direitos Sociais**

Quanto às limitações ao exercício de direitos sociais, o NRJSD mantém restrições idênticas às constantes do regime anterior. Os direitos dos accionistas que sejam titulares de acções em mais do que uma SAD que tenha por objecto a mesma modalidade só poderão ser exercidos numa única sociedade (excepto os direitos à repartição e percepção de dividendos e à transmissão de posições sociais), estendendo-se agora esta restrição também às sociedades relativamente às quais a SAD e o accionista se encontrem em posição de domínio ou de grupo.

De notar, porém, que ao abrigo do NRJSD passou a prever-se que a entidade dominante de uma sociedade desportiva não pode deter mais de 10% do capital social de sociedade desportiva concorrente (aferindo-se a existência de posição dominante de acordo com o previsto no artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários).

### **Gestão das Sociedades Desportivas**

Os órgãos de administração das sociedades desportivas deverão ser compostos por um número de membros estatutariamente fixado, com um mínimo de um ou dois gestores executivos conforme se trate de SDUQ ou de SAD. Não poderão ser administradores ou gerentes de sociedades desportivas (i) os titulares de órgãos sociais de federações ou associações desportivas de clubes da mesma modalidade, (ii) nem os praticantes profissionais, treinadores e árbitros em exercício da respectiva modalidade.

Aos gestores das sociedades desportivas é igualmente aplicável o regime das incompatibilidades estabelecidas para os demais dirigentes desportivos na lei geral e em normas especiais, designadamente de carácter regulamentar, relativas à modalidade a que respeitam.

Faz-se notar que o NRJSD avança com um conjunto de soluções destinadas a profissionalizar a gestão das sociedades desportivas, impondo que os membros executivos dos respectivos órgãos se dediquem a tempo inteiro à gestão das sociedades. Ainda neste domínio, é de destacar a obrigação imposta às sociedades desportivas de comunicarem, anualmente, a identidade dos respectivos gestores executivos à entidade organizadora das competições desportivas profissionais em que participem.

### **Regiões Autónomas, Municípios e Associações de Municípios**

Relativamente às Regiões Autónomas, Municípios e Associações de Municípios, mantém-se a regra segundo a qual os mesmos poderão deter uma participação de até 50% no capital social das SADs sediadas na sua área de jurisdição, apesar de o NRJSD exigir agora que tal participação não exceda 50% dos capitais próprios das sociedades em causa. Esta dupla limitação é, de acordo com o legislador, uma forma de reforço do controlo financeiro sobre a participação das entidades públicas nas sociedades desportivas.